

~~C.N.T.S.T.~~



N.º 8.900

B-69

JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Relator: CONSELHEIRO

*Dr. Batista*

RECURSO EXTRAORDINARIO

REGIÃO

Recorrente :- S/A. FRIGORIFICO ANGLO.

T. 2. T. 424  
49 Região

Recorrido :- EV. LISTO DE SOUZA.

5-8-46

PPT=683/46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*MS*

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Perlaqylyte;  
Omarito de Souza  
Perlaqylyte;  
Sub. Firgoryno de Souza

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CAT = 683 / 76

J.C.  
26/4

Fls. 1-1-64 A

194<sub>4</sub>

**BRASIL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cidade de Pelotas

**1.º Cartório do Cível e Crime**

Edifício do Fórum

Telefone M. e R. 738

*Escrivão:* **BENITO FAGUNDES ECHENIQUE**

Reclamação Trabalhista

Evaristo de Souza

reclte.

S/A. Frigorífico Anglo

reclda.

**Autuação**

Cidade de Pelotas, - dez de Agosto de 1.944

Ajzte. d O ESCRIVÃO em exercício

*Waldo F. Echenique*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

*d. a. desgrame-se a lei e leve  
para audiência - notifique-se.  
Rm. 8-8-44.  
4. No a*

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 68346  
Em 25/5/1946  
*Y. W. W. E.*

Evaristo de Souza, brasileiro, casado, residente à Av. Farrou-  
pilha, 152 - Areal - nesta cidade, pede vênia para dizer e re-  
querer a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, em 10 de junho de 1943;
- 2 - que trabalhou, primeiramente, no serviço de reconstrução dos edifícios da referida empresa, sendo, mais tarde, transferido para o serviço de faca;
- 3 - que, assim, ultimamente, exercia a função de "desmantador de cabeça" e percebia o salário-hora de Cr\$ 1,60;
- 4 - que, em 30 de junho dêste ano, foi sumariamente despedido, o reclamante e mais dois companheiros de serviço, Nestor Fonseca e Braz dos Santos;
- 5 - que, apesar-de ter trabalhado mais de doze meses, não teve o gozo de férias, nem estas lhe foram pagas, por ocasião da despedida;
- 6 - que, em vista do exposto, e com fundamento nos dispositivos do decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943, quer pleitear, e o faz com a presente, sua reintegração ao serviço da empresa citada, com todas as vantagens decorrentes, em vista do reclamante ser reservista de 1ª categoria, conforme provará oportunamente;
- 7 - que dá, para valor da presente, o total de Cr\$ 832,00, isto é, dois meses de salários, e mais Cr\$192,00, pelas férias;
- 8 - Requer, pois, que - d. e a. a presente - digne-se V. Excia. determinar seja, na fôrma da lei, notificada a empresa S.A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, afim-de que esta, por um dos seus Diretores, compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações de direito, prossequindo a reclamação os trâmites legais.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, 8 de abril de 1946  
Evaristo Souza

Ao Cartório	<u>Bento</u>
Ao Of. Justi:	
Pelotas	10 de 8 de 46
Contador, Partidor e Distribuidor	

PR O C U R A Ç Ã O

Pela presente procuração datilografada, dada e passada nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, ; eu, Evais-  
to de Souza, brasileiro, casado, aqui residente, operário, no  
meio e constituo meus bastantes procuradores os Drs. Antonio  
Ferreira Martins e Acteon Vale Machado, ambos brasileiros, ad  
vogados, o primeiro, casado, residente nesta cidade, o segun  
do, solteiro, residente em Porto Alegre, - para o fim de, in  
vestidos da cláusula "ad-judicia", acompanharem, perante a -  
Justiça do Trabalho, a reclamação em que contende com a em -  
presa S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, podendo ditos pro  
curadores agirem separadamente, e tudo fazer, requerer e as  
sinarem, no juízo trabalhista ou fóra dele, para a fiel exe  
cução do presente, inclusive propor e aceitarem conciliação,  
receber, passar recibo e darem quitação; promoverem o levan  
tamento de quantia depositada em razão da mencionada reclama  
ção, e, finalmente, substabelecerem e o substabelecido, - em  
outro.

Pelotas,

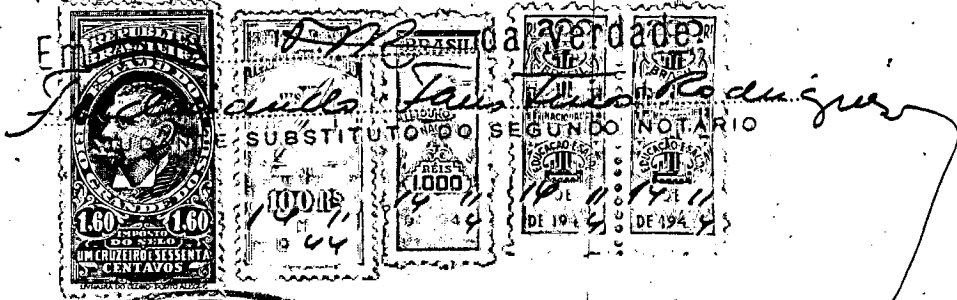


*14 de Novembro de 1944*

*Evais-to de Souza*

RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
na pupra de *Evais-to de Souza*

Pelotas, 14 de Novembro de 1944



# JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 55, 57, 58

Globos 51

Reg.º

*Handwritten signature and initials*

456

Ilmo. Snr.  
Everisto de Souza  
Av. Ferroupilha, 152 (Areal)  
Areal

N.º

Ex-ofício.

AGRECIAMENTO

PELOTAS - R.G. 000  
20 IV 55  
RECEBIDO

NO RECLAM

Wendell

15/6/45

Wendell



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

F. 8  
M. 1

Desanexado este auto daquele em  
que contém, como Recte e Recdo, res-  
pectivamente, Abilio Leal e Sp. Fri-  
gonificos Anglo.

Em 30. 1. 46.

M. O. Russ  
presidente.

Desi ficou-se dia e hora para  
a audiência. Em 30. 1. 46.

M. O. Russ  
presidente.

Apresentou, na Secretaria, o interesse do  
Recte., cujo endereço se desconhece.

Em 27. 2. 46.

R. P.



Desiguo nesta data, o dia 25  
de abril às 14 horas, para audiência  
Notificação expedida em 21-4-45  
Ruy Lopes

Certifico que notifiquei, o reclamante,  
pessoalmente, nesta secretaria.

Em 4 de abril de 1945.

Ruy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

216  
Evaristo de Souza

Pelotas, 4 de abril de 1946

Declaro que, nesta data, fui notificado de que se realizará dia 25 de abril, às 14 horas, a audiência de julgamento do processo em que contendo com a S/A Frigorífico Anglo de Pelotas.

*Evaristo de Souza*

Evaristo de Souza

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 26/44.

RECLAMANTE : EVARISTO DE SOUZA

RECLAMADA: S.A. FRIGORIFICO ANGLLO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil noventa e quatro e quarenta e seis, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e ausente por motivo justificado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores. Compareceram o reclamante Evaristo de Souza, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, representada pelo Sr. Patri- cio Murray e acompanhada de seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para fazer sua defesa prévia: Inicialmente, requeria que, no final deste termo, ficasse constando o arquivamento das procurações outorgadas pela reclamada a seus advogados. Quanto ao mérito - ao contrário do que diz o reclamante, ele não foi transferido do serviço de reconstrução para o serviço de face, ou seja o da atividade normal da reclamada. O reclamante foi admitido em 12 de junho de 1943 no serviço de reconstrução do estabelecimento e dispensado com outros operários em 13 de agosto 31 de dezembro de 1943, quando findas estavam as obras em grande parte, inclusive o serviço afeto ao reclamante. Findou-se assim o contrato por tempo determinado, conforme sua ficha nº 2.219, devidamente assinada, cuja junta de requer. Em 3 de janeiro de 1944, o reclamante reingressou na empresa, não mais para um serviço determinado, como foi anteriormente, mas para um serviço inde- terminado. Em 30 de junho do mesmo ano de 1944, foi dado aviso prévio ao reclama- nte e a outros trabalhadores, conforme o edital respectivo que é nesta ato anexa- do aos autos. O aviso prévio findava-se em primeiro de julho. Entretanto digo O aviso prévio findava-se em trinta de julho, porquanto foi dado a primeiro de julho e não a trinta de junho, como por engano foi dito acima. Entretanto, durante todo o mês de julho, o reclamante não mais surgiu na empresa, tendo abandonado completamente o serviço, conforme se verifica da folha de pagamento, que se acha em branco na coluna referente ao reclamante, requerendo a reclamada que, depois de verificada a ocorrência pela Junta, seja aquele documento devol- vido à reclamada. Não é exato portanto que o reclamante haja sido despedido apenas com mais dois companheiros de serviço, conforme ele alega na inicial. O reclamante abandonou o emprego, sem ter dado aviso prévio à reclanda. Esta por conseguinte se haja com direito a uma compensação, caso a reclamação venha a ser

Fl. 2  
K. Lopes

Julgada procedente. Para provar as suas alegações, a reclamada requer o depoimento das testemunhas Tomas Logan John Grant Anderson e de Alvaro Barcelos Ferreira. Quanto ao pedido de férias, a reclamada oferece o pagamento nos termos da lei. Por estes fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava a juntada aos autos das fichas exibidas pela reclamada, e do documento também por ela exibido. Determinava outrossim que constasse em ata a exibição da folha de pagamento da reclamada no mês de julho de 1944, na qual a coluna do reclamante está em branco. Este documento foi logo após devolvido à reclamada. A requerimento do reclamante foi determinado pelo sr. Presidente que constasse na ata que a folha de pagamento acima citada não contém a assinatura de nenhum dos empregados nela relacionados. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata a exibição do certificado de reservista do reclamante, de 1ª categoria, nº 341115, expedido pelo quartel em Polotas em 12 de junho de 1943, pelo qual se vê que o reclamante é da classe de 1920. Este certificado depois de extraídas as anotações acima referidas foi devolvido ao reclamante. Proposta a conciliação, a reclamada se propôs novamente ao pagamento em dobro das férias pleiteadas, o que foi aceito pelo reclamante, prosseguindo-se na reclamação quanto aos outros tópicos do pedido. Pelo sr. Presidente foi determinado que fosse lavrado o respectivo termo de pagamento e quitação das férias pleiteadas, quando fosse oportuno. Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foi dito: Conforme a prática tem demonstrado, o ritmo processual das reclamações trabalhistas não satisfazem, de forma alguma, aos interesses do proletariado. Acontece seguidamente - e a presente reclamação é prova disto - que os empregadores ficam com as cópias das reclamações por mais de um ano, tempo mais do que suficiente para coligir dados e descobrir testemunhas. Depois, nas audiências, os reclamantes são surpreendidos com as alegações das empresas que contestam fundamentalmente os fatos expostos na inicial. No caso, o reclamante alega que não recebeu o aviso prévio; que o aviso prévio lhe foi oferecido, somente depois de ter sido efetivamente despedido, conforme sucedeu com os operários Nestor Fonseca e Braz dos Santos, que, precisamente por tais motivos, ajuizaram reclamações contra a reclamada. As reclamações destes dois operários já estão em parte instruídas, tendo sido ouvidas duas ou três testemunhas, as mesmas que o reclamante somente agora pode oferecer: Elpidio Silva e Pedro Marques dos Santos. Os nomes destes dois reclamantes e de uma das testemunhas constam no documento exibido pela reclamada, para o qual, desde já, o ora reclamante chama a atenção desta meritíssima Junta em relação ao fato de no mesmo documento estar citada uma comunicação por cima da outra folha. Por tais fundamentos, o re-

## M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

clamante requer lhe seja concedida a oportunidade de trazer suas testemunhas perante esta meritíssima Junta, a fim de que se evite uma injustiça que poderá ser ocasionada pelo fato de somente uma das partes interessadas, precisamente a mais poderosa, promover sozinha toda a instrução do processo. Pelo sr. Presidente foi dito que dava a palavra a pedido ao procurador da reclamada, para se manifestar sobre o requerimento do reclamante: Todos sabem da posição privilegiada dos reclamantes perante a Justiça do Trabalho, a ponto de onus da prova caber ao réu, isto é, aos reclamados, numa inversão dos princípios do direito adjetivo, dada a índole protecionista das leis sociais. Pela C.L.T. as partes devem comparecer à audiência com as provas de que dispõem, inclusive com as suas testemunhas. À reclamada cabe o direito de fazer a prova em defesa de sua pretensão. Igual direito cabe também ao reclamante, desde que cumpridas as formalidades legais. O reclamante, percebendo a fragilidade do seu direito quer procrastinar a marcha do feito, inventando um rito especial para ele, pois lhe seria fácil ter trazido as testemunhas com ele porquanto ele bem poderia imaginar que a reclamada faria a prova contrária a alegação dele. Além do mais o reclamante com o seu intento esdruxulo quer trazer a juízo em momento inoportuno apenas dois reclamantes, como ele, todos solidários na mesma dor. Deferir o requerimento do reclamante será riscar os preceitos expressos da Consolidação, outorgando-se aos reclamantes ainda mais privilégios do que já tem na processualística trabalhística. Já se está tornando aliás um hábito nesta Junta dos reclamantes requererem provas suplementares, depois das produzidas pelos reclamados, numa sequência que não mais terminaria, se fosse permitido igual direito aos reclamados. A reclamada espera que seja indeferido este requerimento, a exemplo do que já acontece em outros processos. Pelo sr. Presidente foi dito que: De acordo com a letra expressa da lei as partes devem trazer à audiência suas provas, inclusive a prova testemunhal. Para os casos especiais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, dentro dos quais não se adapta o presente, existem os remédios indicados naquele diploma legal. Quanto ao curso processual das reclamações trabalhistas no tocante à prova testemunhal, esta é a lei. Por estas razões, conforme despacho exarados em inúmeros outros casos semelhantes, indefiro o requerimento do reclamante, pois caso contrário seria abrir série e grave precedente para, em outros casos lançarem mão deste recurso os reclamados como mera medida protelatória. Fica reservado ao reclamante o direito que a lei lhe concede de, como matéria de defesa, recorrer deste despacho em grau de recurso ordinário se houver. Foram a seguir ouvidas as testemunhas arroladas pela reclamada: As testemunhas foram ouvidas e suas declarações foram tomadas em par-

H 10  
H 10

## M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mos a parte, anexos à presente ata. Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foi dito: Inegavelmente, o reclamante foi imensamente prejudicado na defesa de seus direitos, porque somente a reclamada exibiu documento, juntou provas e inquiriu testemunhas. É claro que o reclamante, em caso de recurso, pedirá a nulidade do processado, pelos fatos já apontados. Entretanto, é tão líquida o direito do reclamante, é tão flagrante diga flagrante a injustiça que sofre, que, apesar dos vícios da prova, transparece a razão da reclamação ajuizada por ele. A primeira testemunha não pode ser levada em consideração, conforme o reclamante já afirmou anteriormente, em vista das suas estreitíssimas relações com a empregadora, com cujos interesses está perfeitamente identificado. O depoimento da testemunha é tão suspeito e viciado como se fosse um depoimento feito pelo próprio patrão. A outra testemunha, um humilde apontador, nada disse de razoável que servisse para esclarecer os fatos da presente reclamação. Cabe felicitar a empregadora por ter trazido finalmente, perante a Justiça do Trabalho não os seus capatazes apenas, habitués frequentadores da justiça, não na situação de reclamantes, mas usufruindo a posição comoda de testemunhas por demais sabidas. O que serve é que a reclamada não nega tenha despedido o reclamante, conteste apenas que a despedida atingisse ao reclamante e mais dois companheiros, afirmando que a despedida atingiu a maior número de trabalhadores, como se tal fato fosse um verdadeiro fenômeno. A regra seguida pela empresa é sempre a da despedida em massa, atirando seus trabalhadores, estropeados, tuberculosos às misérias do desemprego. Assim sendo, o reclamante ficou dispensado do ônus que lhe cabia em relação à prova. Caberia, portanto à reclamada provar que a despedida foi justa e isto a reclamada não fez, apesar de todos os seus esforços: 1º Porque as testemunhas nada esclareceram 2º Porque a folha de pagamento, feita pela própria reclamada nada pode esclarecer também; 3º Porque a cópia do originalíssimo aviso prévio contém vícios insanáveis, que a nulificam em cem por cento: conter a parte de cima colada um quarto de folha de papel. O abandono de emprego, para ser considerado como falta, é preciso que caracterize, o ânimo, a intenção, firme e deliberada, do operário não mais voltar ao trabalho. Há uma contradição entre o fato da reclamada alegar que concedeu o aviso prévio e o hipotético fato do reclamante ter abandonado o emprego. É sabido que os operários não são versados nas leis trabalhistas, de forma que muitos deles podem entender que o aviso prévio seja a irremediável precisão do contrato de trabalho. É provável que isto sucedesse no caso. Há ainda uma objeção de carácter jurídico que o reclamante levante: Sendo o aviso prévio um benefício que importa fundamentalmente àquela que o recebe, pode, por isto mesmo, o beneficiado dele desistir, ficando a outra par-

JH  
Folhas

M. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

te de-  
sobrigada. É absurdo o pedido da reclamada, toda poderosa, com capital incalculável, solicitar de um operário desempregado, despedido sem justa causa e sem o pagamento das férias que lhe eram devidas, o pagamento de um aviso prévio. O reclamante, ao ajuizar a sua reclamação, pedindo reintegração no serviço, demonstra, sua intenção, a intenção que sempre teve de continuar ao serviço da reclamada. Quanto a alegada diferença de contratos de trabalho, o reclamante nega esta pretensão. A diferença, não só porque não concordou com a determinação do seu primeiro período de trabalho; como considera, ainda que existindo esta determinação, uma simples prorrogação, e agora por prazo indeterminado, o outro período de serviço, de acordo com claros dispositivos da C.L.T., e conforme a jurisprudência já firmada por esta meritíssima Junta. A reclamação, por tais fundamentos é procedente. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Impossível num processo como este, ser trazida prova teste munha fora dos quadros dos funcionários da empresa. Desde que suas alegações estejam em harmonia com as demais circunstâncias do caso, elas merecem fé. Cada parte que arrola uma testemunha comparece na audiência junto com a testemunha, como já tem acontecido com inúmeros reclamantes que litigam contra a reclamada. Assim sendo os depoimentos não são inarrestáveis, mas têm de ser acatados. Pela prova produzida, quer documental que testemunhal, verifica-se que o reclamante abandonou o emprego no período do aviso prévio. Assim sendo não pode ele socorrer-se do amparo da Justiça, quando ele violou o contrato de trabalho. O aviso prévio, isto é, o seu valor, não pode ser pago ao reclamante, no caso de ser julgada procedente a reclamação, porquanto o reclamante não pode receber um salário por um trabalho que não realizou. Assim sendo não se trata propriamente de um desconto, mas de um não pagamento. Pela lei, há dois modos de serem constatadas as faltas de um empregado ao serviço: Pela fôlha e pelos envelopes. A primeira nunca é firmada pelos empregados. E os segundos são entregues aos empregados. E o reclamante não poderá exhibir nenhum envelope referente a Julho de 1944. Se porém a reclamação for julgada procedente, a reclamada espera que seja aplicada a mesma maneira de decidir em processos analogos, isto é, determinando o valor da indenização até 16 de novembro de 1945, data em que cessou oficialmente o estado de guerra e, conseqüentemente, a vigência do decreto-lei nº 5.689. Para prova de que as obras realmente terminaram, a reclamada junta certidões dos laudos relativos as vistorias procedidas no estabelecimento. Pelo sr. Presidente, foi dito que indeferia a juntada da documentação exibida pela reclamada por ocasião de suas alegações finais por já estar encerrada a instrução do processo. Foi dito ainda que abre vista dos autos pelo prazo de vinte

2612  
Lopes

M. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e quatro horas ao sr. vogal dos empregados, a seu requerimento. Foi a seguir suspenso a audiência e designado o dia 27 do corrente as dez e trinta horas para a audiência de publicação de sentença. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante, pela reclamada, pelos procuradores e por mim secretária.

*Miguel Vitor Lu*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Severino de Souza*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos empregados

*Evairisto Louva*  
\_\_\_\_\_  
Reclamante

*Quero*  
\_\_\_\_\_  
Reclamada

*Albino*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do reclamante

*Alvaro*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da reclamada

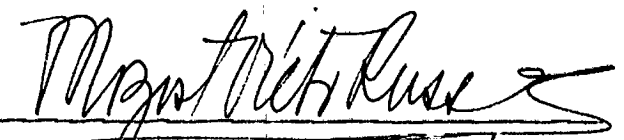
*Luiz Lopes*  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

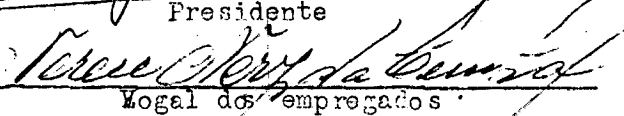


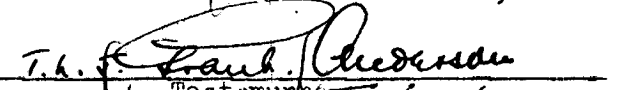
2113  
Lopes

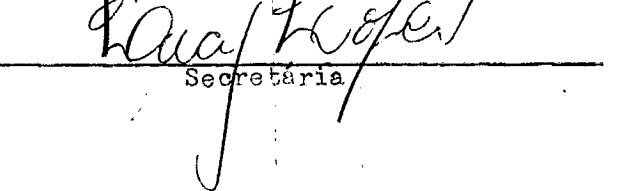
TÉRMO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TOMAS LOGAN JOHN GRANT ANDERSON

Tomas Logan John Grant Anderson, brasileiro, casado, residente nesta cidade, no Palácio do Comercio, apartamento 603, empregado da reclamada, ha dezesseis anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: P. se não é verdade que o depoente era o chefe da secção em que trabalhava o reclamante? R. que sim. P. se não é verdade que, em 1º de julho de 1944 foi afixado, para conhecimento dos interessados, um original da notificação do aviso prévio, cuja copia lhe é exibida neste ato? R. que o original da copia exibida foi de fato afixada a 30 de junho de 1944 para entrar a vigorar a 1º do mês seguinte. P. se não é exato que o reclamante, depois que recebeu o aviso coletivo, não mais voltou ao emprego? R. que sim. Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foi dito: que impugnava o depoimento da testemunha por evidentemente parcial, o que decorre dos seguintes fatos: Pertencer a testemunha à direção da empresa, e assim ser interessado direto na decisão da causa; segundo porque a testemunha compareceu acompanhando o representante da reclamada, permanecendo durante toda a realização da audiência, demonstrando com isto sua intima ligação com a empregadora. De mais a mais, ainda que tal não sucedesse, deixaria de questionar a testemunha, em vista de considerar sercia de a defesa do reclamante, conforme requerimento anterior. Nada lhe foi perguntado nem declarou. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos empregados

  
\_\_\_\_\_  
T. L. J. Grant Anderson  
Testemunha

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

*J. L. H.*  
*P. P. P.*  
*W. P. P.*

TÉRMO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALVARO FERREIRA BARCELOS

Alvára Ferreira Barcelos, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, a rua Bárão de Bitui, 214, empregado da reclamada, ha quatro anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada; P. qual o cargo que o depoente exercia em 1944? R. que de apontador, da secção de miúdos quantas. P. se o reclamante trabalhava na secção referida? R. que sim. P. se não é verdade que foi dado aviso prévio ao reclamante e a ~~ún~~úmeros operários em 30 de junho ~~em~~ primeiro de julho, conforme a cópia da notificação que lhe é exibida? R. que sim. P. se não é exato que o reclamante não mais apareceu no emprego depois que recebeu o ~~aviso~~ aviso prévio? R. que não pode afirmar, nem negar. Com a palavra o procurador do reclamante; Por ele foi dito que se reportava ao declarado em relação ao depoimento da primeira testemunha. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretário.

Mozart N. R. R.  
Presidente

Stevão Pereira Lima  
Vogal dos empregados

Alvaro Ferreira Barcelos  
Testemunha

\_\_\_\_\_  
Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL


Processo - 1944 – Pelotas  
Reclamante – Evaristo de Souza  
Reclamada – S.ª Frigorífico Anglo

**CERTIDÃO**

**Certifico** que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:...Registro dos empregados, fl. 15 do processo, com foto, de Evaristo de Souza, Servente, folha dura tamanho A4, aproximadamente, admitido no emprego em 1943.

.....  
.....  
Porto Alegre, 20 de abril de 2006.

  
Equipe de Pesquisadores do Memorial da  
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



PELOTAS

DEPARTAMENTO: MIUDOS QUENTES

17

*Handwritten signature/initials*

AVISO

SENTIMOS TER DE AVISAR AOS NOSSOS EMPREGADOS ABAIXO MENCIONADOS QUE DEVIDO A GRANDE DIMINUIÇÃO DE SERVIÇO CAUSADO PELO DECRETÓ Nº 1.52 DE 14 de JUNHO p; finde., DO GOVERNO DO ESTADO, QUE PROIBE AMATAÇÃO DE GADO, SOMOS OBRIGADOS A DAR-LHES O AVISO PREVIO DA C.L.T. a PARTIR DESTA DATA:

1º de JULHO DE 1944 ✓

*Handwritten mark*

<u>CHAPA</u>	<u>NOME</u>	<u>Chapa</u>	<u>NOME</u>
204	Leandro Silveira	<del>573</del>	<del>Cecy Medeiros da Silva</del>
206	Manoel Antunes	<del>574</del>	<del>Bernardina P. Costa</del>
209	Oswaldo Batista	576	Josefina B. Correa
215	José Marques	<del>577</del>	<del>Carmem Azambujay</del>
216	Braz dos Santos	578	Vanda Dutra
217	Nester Fonseca	<del>581</del>	<del>Idelvira Melo</del>
222	Artur Malke	<del>587</del>	<del>Enilda Rodrigues</del>
224	Elio Soares	<del>588</del>	<del>Mozely Vieira</del>
225	Cristiano Kement	590	Erondina Lisboa
226	Paulo O. Campele	591	Ortencia da Silva
227	Evaristo Souza	<del>595</del>	<del>Alda Vergara Pinto</del>
228	Elpidio da Silva	<del>596</del>	<del>Lilia Gomes</del>
234	Velacy Goulart		
243	Silvestre Lima		

*Handwritten signature and notes:*  
 591 retirados do serv. em 4-8-44  
 com o Sr. Anthony

\_\_\_\_\_  
 Chefe de Pessoal

21/18  
H. T. Lopes

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 26/44

Reclamante: EVARISTO DE SOUZA.

Reclamada: S/ A FRIGORÍFICO ANGLO.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e presente também o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio Ferreira Martins e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante Evaristo de Souza e da Reclamada S/A Frigorífico Anglo. -- Pelo sr. Presidente foi tomado o voto do sr. Vogal presente, na forma da lei, que votou pela procedência da Reclamação. Depois de também haver votado o sr. Presidente foi lavrada a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que contendem EVARISTO DE SOUZA, Reclamante, e a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada. -- Alega o Reclamante que entrou para o serviço da Reclamada em 10 de junho de 1.943, sendo despedido em 30 de junho de 1.944; que percebia o salário-hora de um cruzeiro e sessenta centavos (Cr\$ 1,60); que estava, na época da despedida, em idade de convocação militar; que, por êstes motivos, pleiteia sua reintegração nos serviços da Reclamada, com todas as decorrências legais, nos termos do Decreto-Lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943. --- Defende-se a Reclamada alegando que houve entre ela e o Reclamante dois contratos de trabalho distintos: um, por prazo determinado, que findou em 31 de dezembro de 1.943 (ficha a fls. 15) e outro por prazo indeterminado, que terminou - computado o prazo do aviso-prévio - em 1º de julho de 1.944 e começou em 3 de janeiro do mesmo ano; que, portanto, nada é devido ao Reclamante, pois o primeiro contrato foi um contrato por prazo determinado, independente portanto dêste segundo contrato, no qual o Reclamante ainda não tinha ainda um ano de serviço; que, além de tudo, depois de receber o aviso-prévio, o Reclamante abandonou o emprêgo, como se prova da folha de pagamento exibida pela Reclamada e a ela devolvida na audiência de instrução (fls.3). ---<sup>†</sup> CONSIDERANDO que não está suficientemente provado que houve, de fato, primeiramente, apenas, um contrato de trabalho por prazo determinado entre os litigantes, pois a ficha de fls. 15 não tem valor probante, conforme reiterada jurisprudência desta Junta, por estar a assinatura do Reclamante aposta antes da condição expressa de ter sido admitido apenas para trabalhar

Fl.2.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31/19  
R. Lopes

"durante a construção; CONSIDERANDO que convém ressaltar que terminado, como  
"quer a Reclamada, o contrato de trabalho por prazo determinado em 31 de de-  
"zembro de 1.943, foi, logo após, em 3 de janeiro do ano imediato, readmitido  
"o Reclamante, o que demonstra claramente que houve, em verdade, uma simples  
"transferência de serviços feita com o Reclamante; CONSIDERANDO que por estas  
"razões o tempo de serviço do Reclamante deve ser calculado a partir da data  
"da primeira admissão, isto é, a partir de 10 de junho de 1.943; CONSIDERANDO  
"que para ser despedido o Reclamante deveria ter havido justa-causa; CONSIDERAN-  
"DO que para prova do abandono de emprêgo evocado pela Reclamada é insuficiente  
"a apresentação da fôlha de pagamento da Reclamada, pois se vê, a fls. 8 dos au-  
"tos que não consta nesta fôlha a assinatura de nenhum dos outros empregados;  
"CONSIDERANDO que, das duas testemunhas arroladas p~~o~~a Reclamada, uma não afirma  
"nem nega que haja o Reclamante abandonado o emprêgo depois de receber o aviso-  
"prévio e que a outra o afirma categoricamente, mas pode ser considerada suspei-  
"ta, pois não só, conforme alegou o Reclamante, é elemento diretamente ligado à  
"direção da emprêsa como também exerce - e isto é fundamental - as funções de  
"gerente da Reclamada; CONSIDERANDO, pois, que está excluída a justa-causa alega-  
"da pela Reclamada para justificar a despedida do Reclamante, por falta de provas  
"convincentes; CONSIDERANDO que, em face da nova orientação dos tribunais traba-  
"lhistas e da jurisprudência firmada desta Junta, os pedidos de reintegração com  
"fundamento no decreto-lei n. 5689, de 22 de julho de 1.943, desde que foi o mesmo  
"revogado pela suspensão do estado de guerra, em 16 de novembro de 1.945, se resol-  
"ve pelo pagamento ao Reclamante dos salários da data de sua despedida até a data  
"da revogação daquele decreto-lei, acrescidos das indenizações por despedida injus-  
"ta e falta de aviso-prévio; CONSIDERANDO que, no caso concreto, foi dado ao Re-  
"clamante o aviso-prévio, conforme a prova testemunhal e a prova documental feita  
"pela Reclamada; CONSIDERANDO que o pedido de férias foi resolvido em separado,  
"mediante acôrdo, como se vê dos autos; CONSIDERANDO que, para cálculo da indeni-  
"zação por despedida injusta, deve ser tomado por base o salário-hora de um cru-  
"zerio e sessenta centavos (Cr\$ 1,60) indicado pelo Reclamante na sua inicial e  
"confirmado pela ficha exibida pela Reclamada a fls. 16 --- RESOLVE A JUNTA DE  
"CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar proceden-  
"te a reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito  
"(48) horas após passar em julgado a presente decisão, a importância de cinco mil du-  
"tos e oitenta e seis cruzeiros (Cr\$ 5.286,40) correspondente aos salários devidos ao

24/20  
Lopes

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"Reclamante data de sua despedida (30 - VI - 1944) até a data da revogação do  
 "decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943 (16 - XI - 1945), mais a impor-  
 "tância de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00) correspondente à indeniza-  
 "ção por despedida injusta, calculada nos termos do art. 478 da Consolidação das  
 "Leis do Trabalho, num total de CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS CRUZEIROS  
 "E SESSENTA CENTAVOS (Cr\$ 5.593,60). -- Custas pela Reclamada, no valor de tre-  
 "zentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 349,80). \* -- Pelotas,  
 "em 27 de abril de 1.946." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e  
 dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi suspensa a audiência. E,  
 para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente,  
 pelo sr. Vogal dos Empregados, pelos procuradores das partes litigantes e por  
 mim, Secretária.

*Mazotrichs Russow*  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

*Armando de Azevedo*  
 \_\_\_\_\_  
 Vogal dos Empregados

*Alcides de Mendonça Lima*  
 \_\_\_\_\_  
 Procurador do Reclamante

*Alcides de Mendonça Lima*  
 \_\_\_\_\_  
 Procurador da Reclamada

*Luacy Lopes*  
 \_\_\_\_\_  
 Secretária

*Como foi julgada apensada em ante julgado  
 procedente a presente reclamação, cruzeiros,  
 ex-officio, o beneficio de justiça  
 gratuita ao Reclamante.*

*Em 27.4.46*  
*M. Russow*

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO  
 DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA  
 LIMA, advogados, são procuradores solidários da SO-  
 CIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme  
 os instrumentos de mandato que se acham arquivados  
 nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.  
 Pelotas, 27 de abril de 1946  
*Luacy Lopes*  
 \_\_\_\_\_  
 Secretária



2121  
L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Evaristo de Souza, per seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 372,60 (trezentos e sessenta centavos) e setenta e dois cruzeiros e relativa ao pagamento das férias em dobro e indenizadas na reclamação nº 26/44.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Este termo foi lavrado em três vias do mesmo teor e forma para um só efeito legal.

Lucas - 33,70

Luiz Lopes  
Secretário  
[Assinatura]  
Reclamante  
[Assinatura]  
Reclamado



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Handwritten signature: João de Deus*

*7. Dos autos. Intime-se a  
parte contrária.  
em 3.5.46.*

*Handwritten signature: M. R.*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável decisão dessa Junta, na parte em que condenou a Suplicante a pagar indenização ao reclamante EVARISTO SOUSA, vem recorrer da mesma para o Egrégio Conselho Regional da 4ª Região, pelos motivos expostos nas razões anexas, requerendo que seja o recurso na forma da lei, j. esta aos autos com seus anexos (1. - Recibo do depósito do valor da condenação; 2. - Razões de recurso; 3. - Certidão do laudo de vistoria; 4. - idem).

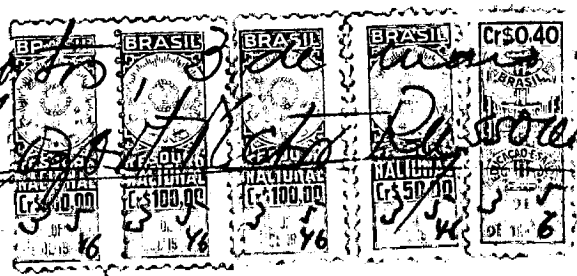
Pelotas, tres de maio de 1.946.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

SELOS CORRESPONDENTES AO VALOR DAS CUSTAS

Cr. \$ 349,80  
0,40 (saude)  
350,20

*Pelotas 3 de maio de 1946*  
*M. R.*



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDO : EVARISTO SOUSA

PELA RECORRENTE,

Egrégio Conselho :

Merece ser reformada a decisão da Junta, na parte em que condenou a recorrente a pagar indenização ao recorrido.

Foi desprezada a prova - testemunhal e documental. A primeira se processou normalmente, pois foram ouvidos o chefe da secção em que trabalhava o reclamante e o apontador. Suas declarações foram esclarecedoras e harmônicas, levando-se em conta o tempo já decorrido desde o fato até a audiência. A segunda também foi concludente. Foi exibida a folha de pagamento da reclamada, elaborada de acôrdo com as prescrições legais, isso é, sem assinatura dos operários. Se o reclamante tivesse trabalhado durante o período do aviso prévio, lhe seria fácil exhibir o envelope de pagamento, caso ele o possuísse.

Verifica-se, assim, que o reclamante, depois de recebido o aviso-prévio, cometeu falta que autorizava a rescisão do contrato, qual seja o abandono do emprego.

No caso, porém, nenhuma indenização é devida, pois houve dois contratos de trabalho, completamente distintos, com atividade distinta. E que as obras estavam concluídas, autorizando a rescisão do contrato de trabalho inicialmente celebrado entre as partes. E as certidões anexas provam a terminação das obras. Celebrou-se, após, novo contrato de trabalho, que não durou um ano, pois iniciou-se em 3 de janeiro e terminou em 30 de julho de 1.944.

Caso, porém, a reclamação seja julgada procedente, entendendo este Conselho de mandar pagar a indenização, desta deverá ser descontado o valor do aviso prévio, pois não interessam as possibilidades econômicas da empresa, mas o lado moral, que encontra amparo na letra da lei. Se o reclamante não trabalhou durante o tempo do aviso prévio que lhe foi dado, ele não poderá

2123  
P. Sousa

Alm 47

2/2/46  
Alcides

receber salários por um serviço que não prestou.

Por estes fundamentos, a Recorrente espera o provimento de seu recurso, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, tres de maio de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartório do Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.-

*Handwritten notes:*  
 125  
 R. Gonçalves

C E R T I F I C A D O

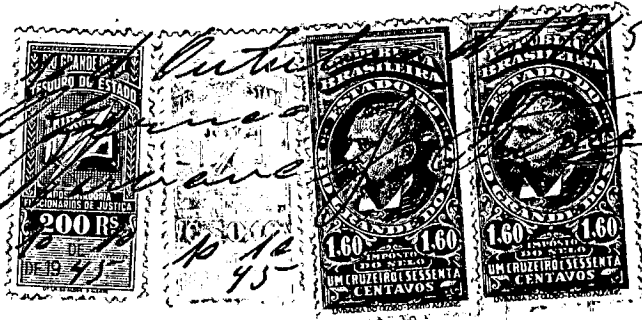
Em virtude de pedido verbal feito por parte interessada, em dos autos das Reclamações Trabalhistas interpostas por Antonio Giotti e outros, processo nº 105, e Augusto Coelho e outros, processo nº 113, contra a Sociedade Anônima Frigorífico Angli constam os seguintes quesitos: "Primeiro - quais os edifícios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as máquinas montadas e em funcionamento? (especificar quais os que estão com a construção terminadas, quais os que tem máquinas montadas, quais os que estão em funcionamento. Segundo - há ainda obras em andamento? (em caso afirmativo, especificar quais). Terceiro - caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas?.-

C E R T I F I C A D O

mais, que dos mesmos autos, constam os "Laudo-Pericial" apresentados pelo perito nomeado em data de 28 de Junho do ano corrente e, em resposta aos quesitos acima, as respostas seguintes: "Ao 1º quesito:- Que todos os edifícios e pavilhões do estabelecimento de Reclamada, se encontram completamente prontos, com as máquinas montadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não. Ao 3º quesito:- Prejudicado. É o que se contém em ditos autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé.-----Eu, Marciano Gonçalves Terra, escrivão, dactilografei, subscrevo e assino.

*Vertical handwritten signature:*  
 Marciano J. Terra

Pelotas





I. O. 403/400

*Handwritten signature: J. P. Urner*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

**CERTIFICO**, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VÁZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles consta, à fls. 21, o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A. Frigorifico Anglo. - - Quanto aos quesitos apresentados pela S/A Frigorifico Anglo. - 1º) Quais os edifícios e pavilhões do esta elecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). - R. - Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções: - Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritório e balanças. - 2º). - Ha ainda Obras em andamento? - Em caso afirmativo, especificar quais? - R. - Sim. - Depósitos e aumentos em diversas secções. - 3º). - No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluidas? - R. - Não. - - Quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes. - 1º). - Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A. Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? - R. - A maior parte está pronta. - 2º). - Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente? - R. - Que o que se acha funcionando, está concluído. - 3º). - Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provavel data da conclusão? - R. - Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes. - Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção. - 4º). - Se, até agora, estão sendo montadas maquinas? - R. - Que sim. - 5º). - Se estão em atividade oficinas mecânicas? - R. - Que sim. - 6º). - Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fóra dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor? - R. - Sim. - O nome da firma é J. P. Urner. - Pelotas, 20 de Maio de 1.944. - (ass.) Pedro Rodrigues, perito. - "Era o que se continha no referido laudo e, aos autos originais, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fé. - Eu, *J. P. Urner*, escrivão, subscrevo e assino. -"

*Handwritten initials: J.P.U.*

Pelotas

ORIGINAL  
 ESCRIVANIA  
 HOMERO SOUZA  
 PELOTAS  
 E. RIO GRANDE DO SUL



BANCO DO BRASIL S. A:

RECIBO

Pelotas (RS), 3 de maio de 1946

*[Handwritten signatures and initials]*

A CREDITO DE — Depósitos Judicialista  
(Litigioso - Sem Juros)

Em nome de S. A. Frigorífico Anglo, nesta, e relativa a reclamação conta a mesma entidade apresentada por Evaristo Souza.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de S. A. Frigorífico Anglo, nesta,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 5.593,60 (Cinco mil quinhentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos)

para ~~o pagamento de uma~~ conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 3-5-46.-

anexa, ao papel do recebimento. Firmamos presente em duas vias para um só efeito.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*[Handwritten signature]*

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 5.593,60

Ass  
L. Lopes

Certifico que nesta data intimei o Sr. Antonio H. Martins do conteúdo do recurso de folhas.

Em 3-5-46

L. Lopes.

Repto-me os suprs. p' r' e  
sendo anteriormente

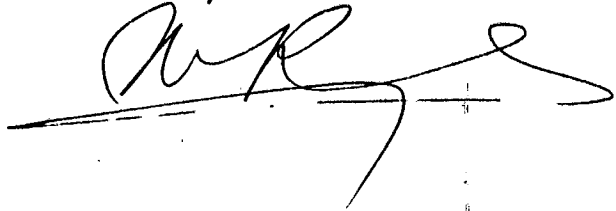
Justiça  
Em 3-5-46

Albuquerque



Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

2029  
F. Lopes  
7 aos autos. J. a parte em  
tória. Em 7.5.46.



Evaristo de Souza, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que não se conformando inteiramente com a respeitável decisão proferida por essa Hum. Junta, dela recorre em relação à parte em que teve seu pedido inicial modificado "ex-offício".

O reclamante entende que deve ser reintegrado e que, até a data da reintegração, lhe devem ser pagos os salários correspondentes, com os aumentos que, ou por dissídio ou por outro meio, tenham sido feito, em geral, para os demais ope-raários da reclamada.

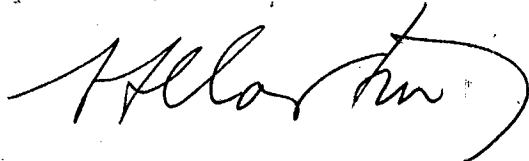
A despedida foi nula, conforme claros dispositivos do De-creto-lei n. 5089. Não houve, por outra parte, justa causa.

Sendo a despedida um ato nulo, impõe-se a reintegração, não importando que o citado decreto-lei tenha sido revogado ou derogado.

Requer aigne-se tomar as devidas providências no sentido de prosseguir o recurso interposto, j. aos autos.

Pelotas, 7 de maio de 1.946.

pp.



2130  
R. Lopes

Certifico que nesta data intimei o  
Dr. Alcides de Mendonça Lima do  
conteúdo do recurso de folhas.

Em 10 de Maio de 1946.

R. Lopes

verel

Acia de H. Lij

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Os autos. A conclusos.*

*Em. 20.5.46.*

*M. V. Russo*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação que lhe movê EVARISTO SOUSA, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contrariedade ao recurso do reclamante.

Pelotas, 20 de maio de 1.946.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

*2131  
R. F. Soares*

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : EVARISTO SOUSA

RECORRIDA : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA,

Egrégio Conselho :

ABONO - O presente recurso não poderá ser provido. Ante a clareza dos termos do decreto-lei nº3.813, que regulou a concessão de abonos, impossível será computar seu valor para o efeito da condenação, aumentando os salários percebidos pelos empregados da empresa.

O referido diploma faz referência expressa à concessão "espontânea". A obrigatória somente poderá decorrer por força de lei ou por força de decisão judicial.

Se, realmente, a concessão foi dada depois de uma greve, não se pode deixar de reconhecer que a recorrida consentiu no aumento, pois lhe era lícito recusar as propostas dos trabalhadores. Note-se, ainda, que a greve, meio de que se utilizaram os trabalhadores, é, por enquanto, um ato criminoso, de acordo com a Constituição de 1.937, com o Código Penal e com a CLT. A recorrida somente faz o aumento, concedendo o abono, porque quis. Nada a obrigou juridicamente. Ela se quizesse, não atenderia aos reclamos de seus operários. A sua aceitação à proposta deles foi ato espontâneo.

REINTEGRAÇÃO - Mesmo que algum direito fosse danificado ao recorrente - o que a empresa nega, conforme seu recurso já interposto contra uma parte a decisão da Junta -, não se pode admitir um efeito a uma lei de emergência já revogada. Mesmo que tal lei assegurasse direito aos que tinham menos de ano de trabalho, esse direito desapareceu em 16 de novembro de 1.945, passando a CLT. a atuar sem qualquer restrição oriunda em lei especial. Como, no entender da JCJ., trata-se de um caso de mais de ano, o que a recorrida contesta, conforme alegou na audiência e no seu recurso, há que ser paga indenização, mas não mais reintegração, pois esta situação excepcional não mais perdura. Está extinta por força de lei expressa.

Não provendo o recurso, esse Egrégio CRT. fará JUSTIÇA !  
(Data e assinatura no verso).-

*Armas M. S.*

Faco, nesta data, conhecidos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Em 20.5.46.

Guay Lopes.

Visto, etc.

A lei que regula a interposição do recurso de fls. 22 e reg. não é, indistintamente, o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua redação originária, mas sim com as alterações que lhe foram feitas pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1946 - dentro do princípio clássico da "lei que regula o recurso" segundo o qual a lei que regula o recurso é a lei vigente na época da sentença.

Não importa, ainda, que o valor da condenação (fls. 19) tenha ultrapassado o limite de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) - Porquanto, na Justiça do Trabalho, fora efeito de recurso, não importa o valor da condenação, e sim o valor da causa, que, ~~no~~ no caso sub-judice, como se vê a fls. 2 dos autos, não deza àquela citado limite legal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Esta é a jurisprudência dominante e essin casua Cupertino Gusmão ("Recursos na Jus-

Fica do Trabalho".

Apesar de ponderar as razões supra  
expendidas e que coincidem com os  
princípios gerais clássicos que regulam  
o assunto - dou requimento ao Juiz  
Causo interrupto, porque (imperativo de  
ordem moral!) não deve a instância  
inferior impedir a subida dos autos  
à superior instância, salvo em caso  
flagrante de abusos jurídicos.

Como, no caso concreto, pode haver de  
proteção definitiva sobre a base  
da interrupção dos recursos (valor da  
causa ou valor da condenação) - deter-  
mino a remessa dos autos ao Grégio  
C.R.T. que, como sempre, preliminarmente,  
discutirá a aceitação do recurso  
interrupto.

Em 20.5.46.

Thyotlêta Russom &

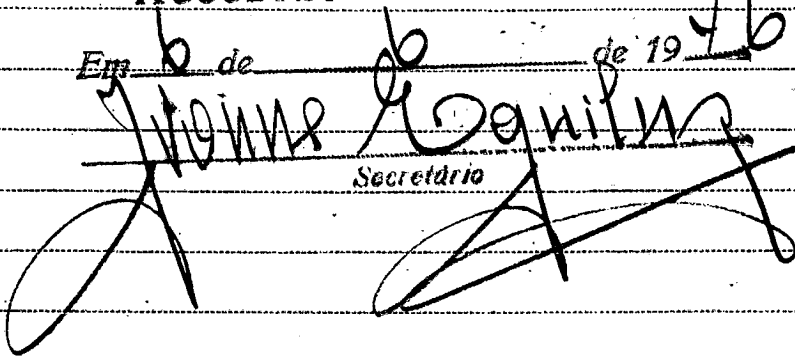
Faco, nesta data, remessa dos  
autos da presente reclamação  
ao Grégio Conselho Regio-  
nal do Trabalho.

Em 21.5.46.

Lucy Lopes.

Recebido na Secretaria.

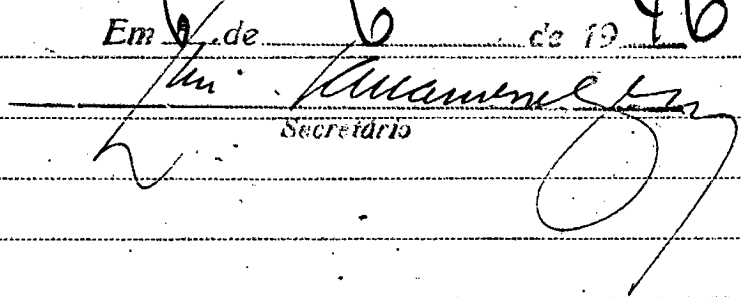
Em 6 de 6 de 1946

  
Secretário

### CONCLUSÃO

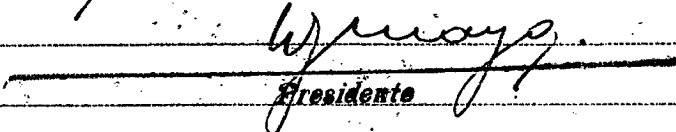
Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 6 de 1946

  
Secretário

**A Procuradoria Regional  
para parecer.**

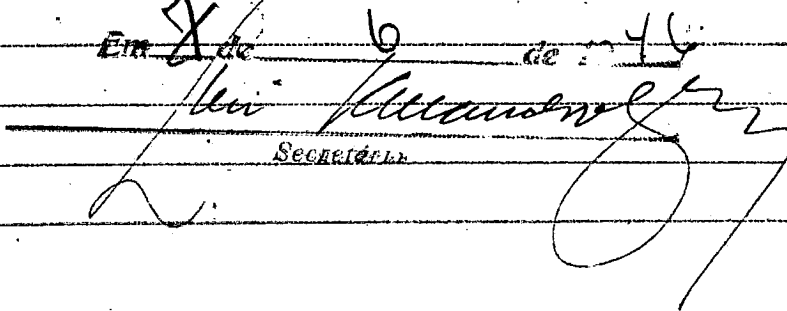
Em 7 de 6 de 1946

  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 8 de 6 de 1946

  
Secretário



34  
*[Handwritten signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 16  
*[Handwritten signature]*  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nome do relator o vogal *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* Dê-se no vista.  
Em 1º de 6 de 46.

*[Handwritten signature]*  
Presidente

### VISTA

Do Sr. Vogal Relator  
*[Handwritten signature]*  
de ordem do Sr. Presidente.

Em 1 de 6 de 1946  
*[Handwritten signature]*  
Secretário

Visto e julgado  
*[Handwritten signature]*  
16/6/46  
*[Handwritten signature]*  
relator





Fl. 35  
A

Recebido na Secretaria

Em 7 de 6 de 1946.

*Amorim C. de Albuquerque*  
Escriturário classe  
*Secretaria*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 14 de 6 de 1946

*Amorim C. de Albuquerque*  
Escriturário classe  
*Secretaria*

*Hoje Sr. Amorim  
Sr. Trigueros,  
para fazerem  
data de hoje  
decerem um  
Proc. Rec.*

JUNTADA

Faço juntada

10 parcelas

me de me

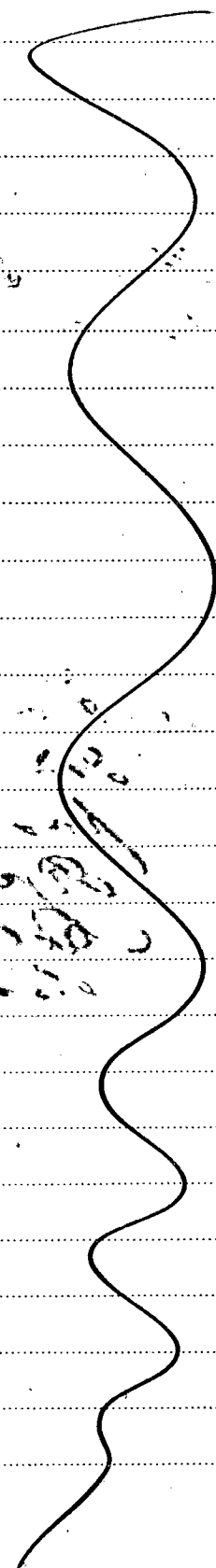
Em 15 de 7 de 1946

*[Handwritten signature]*

Escriturário Público

Secretário

*[Faint handwritten notes and scribbles]*





*Fl. 36*  
*AM*

CRT-683/46

Recorrente: Evaristo de Souza

Recorrido: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Evaristo de Souza, operário, apresenta reclamação contra a S/A Frigorífico Anglo, sua empregadora, alegando: que entrou para o serviço da reclamada em 10 de junho de 1943; que foi despedido em 30 de junho de 1944; que percebia o salário-hora de Cr\$1,60; que estava, na época da despedida, em idade de convocação militar; que, assim, pleitea sua reintegração nos serviços da reclamada, com todas as decorrências legais, de acordo com o D.L. nr. 5.689, de 22-7-43. Na audiência de conciliação, defende-se a reclamada alegando: que houve, entre ela e o reclamante, dois contratos de trabalho distintos; que um, por prazo determinado, que findou em 31-12-43 (fl.15) e outro, por prazo indeterminado, que terminou, computado o prazo do aviso prévio, em 1º-7-944, e começou em 3-1-944; que, portanto, nada é devido ao reclamante, porquanto o primeiro contrato foi um contrato por prazo determinado, independente deste segundo contrato, no qual o reclamante ainda não tinha um ano de serviço; que, depois de receber o aviso prévio, o reclamante abandonou o emprêgo, como se prova da folha de pagamento exibida pela reclamada e a ela devolvida na audiência de instrução. Foram ouvidas duas testemunhas. Exibiram-se vários documentos. Foi proposta a conciliação, sendo rejeitada pelas partes litigantes, exceto no tocante ao pagamento em dôbro das férias pleiteadas. As partes aduziram razões finais, e, finalmente, passa a MM Junta a proferir a sua decisão. Não se conforma a reclamada e recorre. Recorre o reclamante, quanto à parte em que teve seu pedido inicial modificado "ex-officio". Contesta a reclamada.

Preliminar:

II - Cabe o recurso interposto, por se enquadrar no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Procedente a reclamação, opinamos pela confirmação da sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 15 de julho de 1946.

*Marco Aurélio Flores da Cunha*  
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA  
Procurador Adjunto - 4ª Região



*Handwritten initials and numbers: 14.37*

**Remetido ao Conselho**

Em 15 de 7 de 1946

*[Signature]*  
Escriturário class.

**Recebido na Secretaria.**

Em 12 de Julho de 1946

*[Signature]*  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, foy estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 15 de 7 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

**EM PAUTA**

Para julgamento na sessão  
de 5 de Agosto às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 15 de julho de 1946

*[Signature]*  
Presidente

38  
/M/A

4ª. Região

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGIO

PELOTAS- N/E

N. 24-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
CINCO AGOSTO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE EVARISTO DE SOUZA CON-  
TENDE COM V.S. PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

39  
ms

4ª. Região

T E L E G R A M A

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS N/E

N. 24-7-46

COMUNICO ESTE CONSÉLHO REGIONAL VG JULGARÁ  
CINCO AGOSTO VG PROXIMO VINDOUR VG PROCESSO EM QUE EVARISTO DE SOUZA CON  
TENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO TP LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SRP.

*Exo  
20/8*

4ª. Região

TELEGRAMA

EVARISTO DE SOUZA

AV. FARROUPILHA N. 152- PELOTAS - N/E

N. 24-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
CINCO AGOSTO VG PROXIMO VINDOURO VG ROCESSO EM QUECOMTEDE S/A FRIGO-  
RIFICO ANGLO PT LUIZ VALANDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4<sup>a</sup>. Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 683/46.

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avenida Borges de Medeiros n. 453

N|CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 5 de agosto, próximo vindouro, às 13 horas, será julgado o processo em que EVARISTO DE SOUZA contende com S/FRIGORIFICO ANGLO.

Pôrto Alegre, 24 de julho de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

SRP.

*HT*  
*MA*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 683/46-4

Assunto: \_\_\_\_\_

Reclamante: Evaristo de Souza

Reclamado: Frigorífico Anglo S/A.

Tomaram parte no julgamento os srs. Vogais: Darcy Gross,  
Júrges A. de Azeredo, Bruno Linck e José Luiz do Prado.

Relator: Vogal DARCY GROSS

Distribuído em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 6-8-46 \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: O Conselho, unanimemente, não tomou conhecimento da preliminar arguida pelo Presidente da Junta a quo e no mérito, também por unanimidade de votos, negou provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e mais o parecer do dr. Procurador Adjunto que farão parte integrante do acórdão a ser lavrado pelo Vogal Relator. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de AGOSTO de 19 46

*Nancy Aidallora*  
SECRETÁRIO

*1/2*

123  
ms

T E L E G R A M A

EVARISTO DE SOUZA  
AVDA. FARROUPILHA Nº 152  
PELOTAS - N/E  
Nº.....7-8-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCESSO V S CON-  
TENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGANDO PROVIMENTO AMBOS RECURSOS PARA  
CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA

44  
ms

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGLO

PELOTAS - N/E

Nº.....7-8-46

COMUNICO ESTE CONSELHO JULGOU PROCESSO EVARISTO DE  
SOUZA CONTENDE ESSA FIRMA NEGANDO PROVIMENTO AMBOS RECURSOS PARA CONFIRMAR  
SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA

45  
/

T E L E G R A M A

DR ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

Nº.....7-8-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCESSO EVA-  
RISTO DE SOUZA CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGANDO PROVIMENTO AM-  
BOS RECURSOS PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHO  
CRI-6057/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, no processo entre Evaristo de Souza e S/A. Frigorífico Anglo, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unânimemente, negou provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e mais o parecer do dr. Procurador Adjunto."

Pôrto Alegre, 7 de agosto de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

SILR..

116  
4/8



127  
MA

ACÓRDÃO  
(CRT-683/46)

EMENTA : Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários interpostos de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes o reclamante Evaristo de Souza e a reclamada S/A. Frigorífico Anglo.

Evaristo de Souza, operário, apresenta reclamação contra a S/A. Frigorífico Anglo, sua empregadora, alegando: que entrou para o serviço da reclamada em 10 de junho de 1943; que foi despedido em 30 de junho de 1944; que percebia o salário-hora de Cr\$ 1,60; que estava, na época da despedida, em idade de convocação militar; que, assim, pleiteia sua reintegração nos serviços da reclamada, com todas as decorrências legais, de acôrdo com o Decreto-lei 5 689, de 22-7-43. Na audiência de conciliação, defende-se a reclamada alegando: que houve, entre ela e o reclamante, dois contratos de trabalho distintos; que um, por prazo determinado, que findou em 31-12-43 (fls.15) e outro, por prazo indeterminado, que terminou, computado o prazo do aviso prévio, em 12-7-944, e começou em 3-1-944; que, portanto, nada é devido ao reclamante, porquanto o primeiro contrato foi um contrato por prazo determinado, independente deste segundo contrato, no qual o reclamante ainda não tinha um ano de serviço; que, depois de receber o aviso prévio, o reclamante abandonou o emprêgo, como se prova da fôlha de pagamento exibida pela reclamada e a ela devolvida na audiência de instrução. Foram ouvidas duas testemunhas. Exibiram-se vários documentos. Foi proposta a conciliação, sendo rejeitada pelas partes litigantes, exceto no tocante ao pagamento em dôbro das férias pleiteadas. As partes aduziram razões finais, e, finalmente, passa a MM. Junta a proferir a sua decisão, dando pela procedência da reclamatória. Não se conforma a reclamada e recorre. Recorre o reclamante, quanto à parte em que teve seu pedido inicial modificado "ex-offício". Contesta a reclamada. O dr. Presidente da Junta a quo, em seu despacho de fls. 33 e 33/v dá seguimento aos recursos interpostos, para que o Conselho,



*Handwritten initials and marks*

**ACÓRDÃO**

Conselho, preliminarmente, decida da aceitação ou não dos mesmos, em face do pedido inicial não atingir o limite legal de Cr\$ 1 000,00, embora o valor da condenação tenha ultrapassado o citado limite.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

1 - QUANTO À PRELIMINAR ARGUÍDA PELO DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE ORIGEM:

"Deixo de tomar conhecimento da preliminar arguida pelo dr. Presidente da Junta a quo por entender que o pedido da inicial é claro na parte em que o reclamante solicita reintegração no trabalho."

2 - QUANTO AO MÉRITO :

"Nego provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando, ainda, o Parecer do dr. Procurador Adjunto, que também opinou pela confirmação da sentença de 1ª instância."

*Handwritten signature*

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DA SENTENÇA RECORRIDA :

"CONSIDERANDO que não está suficientemente provado que houve, de fato, primeiramente, apenas, um contrato de trabalho por prazo determinado entre os litigantes, pois a ficha de fls. 15 não tem valor probante, conforme reiterada jurisprudência desta Junta, por estar a assinatura do reclamante apostá antes da condição expressa de ter sido admitido apenas para trabalhar durante a construção;

CONSIDERANDO que convém ressaltar que terminado, como quer a reclamada, o contrato de trabalho por prazo determinado em 31 de dezembro de 1943, foi, logo após, em 3 de janeiro do ano imediato, readmitido o reclamante, o que demonstra claramente que houve, em verdade, uma simples transferência de serviços feita com o reclamante;

CONSIDERANDO que por estas razões o tempo de serviço do reclamante deve ser calculado a partir da data da primeira admissão, isto é, a partir de 10 de junho de 1943;

CONSIDERANDO que para ser despedido o reclamante deveria ter havido justa-causa;



219  
mt

### ACÓRDÃO

CONSIDERANDO que para prova do abandono de emprêgo evocada pela reclamada é insuficiente a apresentação da fôlha de pagamento da reclamada, pois se vê, a fls. 8 dos autos que não consta nesta fôlha a assinatura de nenhum dos outros empregados;

CONSIDERANDO que, das duas testemunhas arroladas pela reclamada, uma não afirma nem nega que haja o reclamante abandonado o emprêgo depois de receber o aviso-prévio e que a outra o afirma categoricamente, mas pode ser considerada suspeita, pois não só, conforme alegou o reclamante, é elemento diretamente ligado à direção da empresa como também exerce - e isto é fundamental - as funções de gerente da reclamada;

CONSIDERANDO, pois, que está excluída a justa-causa alegada pela reclamada justificar a despedida do reclamante, por falta de provas convincentes;

CONSIDERANDO que, em face da nova orientação dos tribunais trabalhistas e da jurisprudência firmada desta Junta, os pedidos de reintegração com fundamento no decreto-lei n. 5 689, de 22 de julho de 1943, desde que foi o mesmo revogado pela suspensão do estado de guerra, em 16 de novembro de 1945, se resolve pelo pagamento ao reclamante dos salários da data de sua despedida até a data da revogação daquele decreto-lei, acrescidos das indenizações por despedida injusta e falta de aviso-prévio;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, foi dado ao reclamante o aviso prévio, conforme a prova testemunhal e a prova documental feita pela reclamada;

CONSIDERANDO que o pedido de férias foi resolvido em separado, mediante acôrdo, como se vê dos autos;

CONSIDERANDO que, para cálculo da indenização por despedida injusta, deve ser tomado por base o salário-hora de um cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1,60) indicado pelo reclamante na sua inicial e confirmado pela ficha exibida pela reclamada a fls. 16;

RESOLVE A JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão, a importância de cinco mil duzentos e oitenta seis cruzeiros (Cr\$ 5 286,40) correspondente aos salários devidos ao reclamante data de sua despedida (30 - VI - 1944) até a data da revogação do decreto-lei 5 689, de 22 de julho de 1943 (16-XI-1945), mais a importância de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00) correspondente a





50  
ms

**ACÓRDÃO**

à indenização por despedida injusta, calculada nos termos do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, num total de CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS (Cr\$ 5 593,60). Custas pela reclamada, no valor de trezentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 349,80)."

**DECISÃO** :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

1 - NÃO TOMAR CONHECIMENTO da preliminar arguida pelo dr. Presidente da Junta de origem, conhecido dos recursos interpostos pelas partes.

2 - No mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, tudo na conformidade de voto do relator, acima transcrito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 6 de agosto de 1946.

*Arnaldo Borsatto*  
\_\_\_\_\_  
Arnaldo Borsatto

Suplente do  
Presidente, em  
exercício

*Darcy Gross*  
\_\_\_\_\_  
Darcy Gross

Relator

Fui presente: *Marco Aurélio Flores da Cunha*  
\_\_\_\_\_  
Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador  
Adjunto

Assinado em 9/8/1946.

SIIR..

Publicado no D.O. em / / 1946.

Acórdão publicado no  
Diário Oficial do Estado.

Em 16-8-46

Lady F. B. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51  
*[Handwritten signature]*

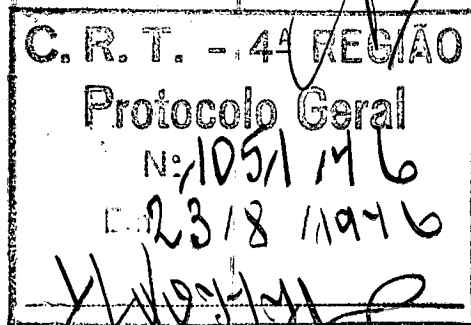
# JUNTADA

~~Faço juntada do recurso~~  
~~de n. 52 e 59~~

~~Em 23 de agosto de 1976~~

~~*[Handwritten signature]*~~  
~~Secretário~~

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho.



S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da reclamação movida por Evaristo Souza, vem, com a devida vênia, dizer a V.Excia., que não se conforma com o venerando acórdão do Egrégio Conselho, pelo que recorre extraordinariamente para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, com fundamento no art. 896, letras a) e b), da Consolidação das Leis do Trabalho e pelas razões que a esta acompanham.

Isto posto, requer se digne receber seu recurso, com efeito suspensivo, mandando processá-lo na forma da lei.

N.T.

E.D.

Porto Alegre, 23 de Agosto de 1946  
Sp. João Baptista Cruz

JCD/NL

Colendo Conselho Nacional do Trabalho.

Os fundamentos do recurso.

1.- Funda, a recorrente, seu recurso, nas letras a) e b) do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi a sentença, confirmada pelo acórdão, "por seus próprios e jurídicos fundamentos", proferida contra a literal disposição de lei.

Diz o artigo 489 da Consolidação:

"Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo . . ."

Entendeu, no entanto, o julgador que, dado o aviso prévio, tinha havido despedida sem justa causa, sem considerar que o simples fato do aviso não representava despedida, em face da lei e da jurisprudência.

2.- A sentença e o acórdão deram, à mesma norma jurídica, interpretação diversa da já dada por outro Conselho Regional.

O Conselho da 7ª Região decidiu que o aviso prévio não é ainda despedida e o empregado que abandona o emprego, durante o prazo do mesmo, comete a falta grave constante da letra i), do artigo 482 da Consolidação.

Eis o trecho do acórdão que interessa à espécie:

"O que, porém, mais compromete o direito do reclamante é o fato de não ter ele esperado que se concretizasse a sua despedida com o esgotamento do prazo dos oito dias. Abandonou imediatamente o emprego, incorrendo assim na falta grave constante da letra i) do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O aviso prévio, segundo a cópia que se vê dos

autos, dizia: "Comunico-vos que de hoje a oito dias sou forçado a despedi-lo do meu estabelecimento . . ."

Ora, o aviso prévio não é ainda despedido. É apenas a comunicação de que o empregado, findo determinado prazo, vai ser despedido. A demissão, pois só se caracteriza no fim do prazo, com a circunstância de que dentro deste o próprio empregador poderá modificar a sua resolução.

Na hipótese corrente, o empregado não chegou a ser despedido porque foi ele que abandonou o trabalho.

É princípio inconteste na jurisprudência trabalhista que ao empregador incumbe provar a justa causa da despedida, mas cabe ao empregado a prova de ter exercido o emprego e haver sido demitido.

Assim, se o recorrente não prova que foi dispensado, porquanto a despedida somente se verificaria, caso viesse a realizar-se, oito dias depois do aviso, claro é que se deu o abandono do emprego e assim não lhe assiste direito a indenização." ( Rev. do Trabalho, abril de 1946, pág. 40 ).

O mérito.

3.- É verdade que a sentença, transcrita no acórdão, julgou insuficiente a prova do abandono do emprego, durante o prazo do aviso prévio.

Mas tal afirmação não procedê.

A reclamada recorrente, exibiu suas folhas de pagamento

dos empregados, como demonstração de que o reclamante não havia comparecido mais ao serviço, desde o momento em que lhe foi dado o aviso.

O presidente da Junta julgou sem valor probante tais documentos, sob o fundamento de que não tinham assinaturas dos empregados.

Por em dúvida documentos da escrituração de uma sociedade anônima, com alegação tão inconsistente, é o mesmo que afirmar ser ela capaz de falsificar sua escrita, maçunada com seu guarda-livros, para utilizá-la em juízo.

É de se salientar que ficou esclarecido no processo que a recorrente, a exemplo de todas as grandes firmas industriais, usa o sistema de pagamento em envelopes, com recibo destacável dos mesmos.

Como poderia, pois, ela exhibir a assinatura dos empregados na folha de pagamento, se elas eram apostas no recibo junto ao envelope?

E, exhibir a assinatura do reclamante, seria verdadeiramente impossível, de vez que, na realidade, ele abandonara o emprego, ao receber o aviso prévio.

Tanto é certo que abandonou o emprego, durante o aviso prévio, que seu advogado procurou justificar, na audiência, esta atitude, com a fútil alegação de que é comum aos empregados não comparecerem ao emprego, depois do aviso, por ignorância, supondo estar rescindido o contrato de trabalho.

Por outro lado existe o depoimento de uma testemunha que declarou, categoricamente, ter o reclamante abandonado o emprego, durante o prazo do aviso.

Logo, mesmo que não se queira dar inteiro valor probante ao mencionado depoimento, ele é aceitável como complemento da prova produzida com as folhas de pagamento.

E que prova contrapoz, o empregado, a esta? Nenhuma.

Apesar de tudo, a sentença foi favorável ao reclamante, contra a prova dos autos.

O direito aplicável à espécie.

4.- É ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o aviso prévio não rescinde o contrato de trabalho e, conseqüentemente, durante seu decurso estão os contratantes obrigados a respeitar as condições do contrato.

O professor Eloy José da Rocha, assim se expressa:

"O aviso prévio não altera, em princípio, as obrigações contratuais que, até o fim do aviso, continuam as mesmas. O empregador deve manter o empregado na mesma situação anterior, no que concerne ao salário e às demais obrigações. O empregado deve prestar o trabalho, efetiva e diligentemente.

Entretanto, a prática mostra que o período do aviso prévio se assinala, frequentemente, por infrações de ambos os contratantes, nomeadamente, por medidas vexatórias de parte do empregador e por atos de indisciplina ou desídia de parte do empregado.

Essas infrações que, então, serão mais severamente apreciadas, servirão de rescindir o contrato. As obrigações contratuais prevalecem, mesmo que a parte a quem é dirigido o aviso prévio queira abrir mão do prazo e dar o contrato como rescindido imediatamente. O prazo do aviso não visa favorecer, unilateral e exclusivamente, àquele que



sofre a rescisão do contrato. O que provoca a rescisão pode ter, também, interesse no prazo do aviso. De conseguinte, a parte a quem é dirigido o aviso prévio não pode, sob pretexto de renunciar a uma vantagem, considerar o contrato como rescindido imediatamente e dar-se como exonerada das obrigações contratuais." ( "A extinção do contrato de trabalho no direito brasileiro", pags. 62 e 63 ).

Do mesmo sentir é Hirose Pimpão, ao comentar o artigo 489, da Consolidação, quando diz:

"Procedeu, sem dúvida, acertadamente o legislador em assim dispor. Com efeito, em linhas gerais, o contrato de trabalho subsiste o mesmo durante o aviso e a despeito do aviso. As partes continuam a se prestar mutuamente as prestações a que se obrigaram, continuando, assim, sujeitos ativos de direitos e passivos de obrigações.

O empregador continua a ser obrigado ao pagamento dos salários por inteiro, a ser credor da "força trabalho" do empregado. E este persiste devedor da "energia trabalho" e credor da "retribuição-salário" ".

E mais adiante:

"Dessa forma, não há como dar por extinto o contrato desde o momento em que uma das partes notificar a outra de sua intenção futura de rescindir o pacto" ("Aviso Prévio", pag. 230 ).

5.- A jurisprudência confirma, integralmente, o ensinamento da doutrina.

Já citamos decisão em tal sentido mas, não bastasse, e poderíamos alinhar, ainda, a proferida pela 2ª J. C. J. de Ni-  
JCD/BL

terei, nestes termos:

"O empregado pré-avisado não faz jús à indenização de antiguidade se abandona o emprego antes do término do pré-aviso, porque aí quem rescinde o contrato de trabalho é o empregado e não a empresa. A rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador só se torna efetiva depois de expirado o prazo do pré-aviso." ( Rev. do Trabalho, ano de 1944, pag. 227 ).

6.- Do exposto, se verifica, sem nenhuma dúvida, que o empregado, abandonando o emprego durante o prazo do aviso prévio, comete a falta prevista na letra i) do artigo 482, da Consolidação, não fazendo jús a qualquer indenização.

A aplicação do direito e da jurisprudência  
ao caso "sub-judice".

7.- É certo que o reclamante recebeu o aviso-prévio, de lei, para a rescisão de seu contrato de trabalho, pois isto está provado, não só pelo documento junto aos autos, mas, também, pelo depoimento de duas testemunhas.

Julgamos incontestável a prova de ter ele abandonado o emprego, durante o prazo do pré-aviso, não só pelo que foi colhido na audiência e no depoimento testemunhal, mas, principalmente, diante da exibição das folhas de pagamento, pelas quais foi verificado não ter recebido qualquer salário durante o prazo do aviso-prévio.

8.- É de esperar, portanto, seja reformada a sentença recorrida, absolvendo-se a reclamada da condenação que lhe foi imposta, não só pelas razões expostas como pelos demais

argumentos usados no decorrer do processo.

Confiante em que esse Egrégio Tribunal, com seus doutos suplementos, reforme a sentença de 1ª instância, a recorrente clama por

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 23 de Agosto de 1946

Sp. João Benfante



60  
*[Handwritten signature]*

*CRT - 687/46*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em *17* de *agosto* de 19*46*

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*Deu seguimento  
ao recurso e rece-  
bo-o com efeito  
suspensivo. Notifi-  
quei a parte re-  
querida para con-  
tratar, querendo.*

*Em 23-8-46.  
[Handwritten signature]*

4ª Região

61  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = N/ESTADO

Nº 27-8-46- COMUNICO QUE NO PROCESSO EM QUE S/A FRI-  
GORIFICO ANGLO CONTENDE COM EVARISTO DE SOUZA VG FOI INTERPOSTO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO PELO PRIMEIRO VG TENDO V.S. UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA  
CONTESTÁ-LO PT SDS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. 683/46

ILMO. SR.

DR. ACTEON VALLE MACHADO

RUA DOS ANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL

*aprovado/wa*  
*14*  
*Levo ao seu conhecimento que*  
*no processo em que são partes: EVARISTO DE SOUZA*  
*E FIRGORIFICO ANGLLO, foi interposto recurso extra-*  
*ordinário, tendo V.S. um prazo de quinze dias para*  
*contestá-lo.*

Pôrto Alegre, 28 de agosto de 1946

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

*62*  
*F. VONNE*

M.N.

~~10/11/44~~  
~~10/11/44~~

JUNTADA

Raço jurada da contestação  
de 63, 64 e 65

Am. de 9 de 1946

V. J. J. J. J. J.  
Secretário

COLENDO CONSELHO

NACIONAL DO TRABALHO

POR EVARISTO SOUZA

63  
TALAIA O'DONNELL

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1148/46
Em 12/9/1946

TALAIA O'DONNELL

Não encontra amparo legal o recurso extraordinario interposto pela S.A. Frigorifico Anglo, pois, não se verifica no caso em especie a divergencia de jurisprudencia ou a violação de norma juridica.

É bem verdade que a recorrente pretende fundamentar seu recurso citando a violação de lei e apontando a divergencia de jurisprudencia. Mas, seu esforço não encontrará repercussão perante este Colendo Conselho Nacional do Trabalho, integrado por cidadãos afeitos a separar o joio do trigo.

Bastará um simples exame do processo.

O respeitavel acordão recorrido, baseado na prova dos autos, entendeu que -

"Considerando que para prova do abandono de emprego evocado pela reclamada é insufficiente a apresentação da folha de pagamento da reclamada, pois se vê, a fls. 8 dos autos que não consta nesta fôlha a assinatura de nenhum dos outros empregados;

"Considerando que, das duas testemunhas arroladas pela reclamada, uma não afirma nem nega que haja o reclamante abandonado o emprego depois de receber o aviso-previo e que a outra o afirma categoricamente, mas pôde ser con-



considerada suspeita, pois ligado à direção da empresa como também exerce - e isto é fundamental - as funções de gerente da reclamada;

"Considerando, pois, que está excluída a justa-causa alegada pela reclamada justificar a despedida do reclamante, por falta de provas convincentes;"...(Acórdão de fls.)

Ora, verifica-se pela leitura do respeitável acórdão recorrido, que o Egregio Conselho Regional do Trabalho julgou a questão do abandono do emprego em face da prova dos autos e, de acordo com essa prova, entendeu inexistir a justa causa invocada pela reclamada-recorrente para se eximir do pagamento das indenizações legais.

Em face, pois, do exposto, não se constata a violação de norma jurídica ou a divergência de jurisprudência. Tal aconteceria, somente, si o Egregio Conselho Regional tivesse julgado que, embora o reclamante abandonasse o emprego durante o prazo do aviso prévio, mesmo assim teria direito à reintegração e indenizações de lei. Então, sim, se poderia falar em violação de norma jurídica e divergência de julgados.

Mas, tal não aconteceu, pois, como verificamos, diante da prova, os ilustrados julgadores entenderam não se tratar de abandono.

Logo, o recurso extraordinário deve ser rejeitado "in limine", por não encontrar amparo no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, a espécie dos autos é bastante simples.

Evaristo Souza era empregado da S.A. Frigorífico Anglo.

Demitido sem justa causa, a empresa reclamada alegou ter-lhe dado o aviso prévio de lei.

Ora, é sabido que um documento datilografado, sem assinaturas, colado da maneira em que se encontra (fls. 17) jamais poderá fazer prova em Juízo.

Aliás, a lei é bastante clara sobre a matéria, pois o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho diz taxativamente:

"O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publica-fôrma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Pretender-se fazer prova com uma folha de papel datilografado é absurdo injustificável.

Em sua contestação de fls. afirma e confessa que o reclamante foi demitido, abandonando o emprego no prazo do aviso prévio, pretendendo fazer a prova de suas alegações com o papel de fls.17.

Negando provimento ao recurso, para confirmar o respeitável acórdão recorrido, que já confirmara a brilhante sentença de primeira instância, este Colendo Conselho Nacional do Trabalho fará plena e integral.

J U S T I Ç A.

p.p.

*A. Machado*

ERT - 683/46

66  
GIVINC

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos:  
ao Snr. Presidente.

Em 16 de 9 de 1946

Luiz Maximiliano  
Secretário

Subaru rto autos a regu-  
lio C. N. J. para o Ter-  
rito pr.  
em 16-9-46  
Rjmayy

antes de sair  
em 19 de 9 de 1946


*Handwritten notes and signatures at the top of the page, including a large signature that appears to be 'Maurício'.*

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
 ao Quartel do Conselho  
Ministério do Trabalho

Em 14/1/46

Luiz Klumpp  
 Secretário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Nº. 8900	
ENTRADA*9 OUT 1946	
PTST	STST
DA	DJ
DD	SDC

*Handwritten notes and signatures below the table, including '11/10/46' and a signature.*

67  
B

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mez de Outubro de 1946  
foram-me entregues estes autos por parte JR da 1a Região  
Do que para constar, lavrei este termo.

Pitay Fernandes  
Dat. D.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 67 folhas todas, numeradas.  
Do que, para constar, lavrei este termo, aos 11 de  
Outubro de 1946.

Pitay Fernandes  
Dat. D.

REMESSA

Aos 12 dias do mez de outubro de 1946  
faço remessa destes autos à Procuradoria da  
Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

João Zoghbi  
Chefe da RB.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 14 de 10 de 1946

M. Oliveira

Aux. Esc. III

De L. <sup>x</sup> <sup>9<sup>o</sup></sup> Baptista Bittencourt  
14-10-946  
Avenidas Lejos  
<sup>9<sup>o</sup></sup> - Geral

Recebido em 17. 10. 946  
Bittencourt  
Avenidas

Recebi em 18 / 10 / 46  
Maria



T.S.T. 8 900-46

Recurso extraordinário

Recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

Recorrido: Evaristo de Souza

P A R E C E R

1. O recurso vem interposto com o invocado fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, porém, a decisão recorrida não diverge da norma jurisprudencial nem viola texto expresso. Tudo se resume em matéria de prova, bem apreciada, aliás, pela sentença da Junta de Conciliação e Julgamento que, pelos seus fundamentos, foi confirmada pelo acórdão de que se recorre (fls. 47 a 50).

Do recurso, portanto, não se deve conhecer.

2. Mérito: Opinamos pelo não provimento do recurso, eis que a decisão recorrida deu ao caso solução adequada e jurídica.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946.

Antônio Batista Bittencourt

Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FL. 69

MB

Protocolo do Gabinete em 24 de 10 de 1946

Maria Oliveira

Aux. Esc. III

X

Com o parecer de fls. 68, devolva-se

24-10-1946

Ricardo Lopes

P. dos Genes

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos com

ao Sr. Presidente.

Em, 24 de outubro de 1946

Ricardo Lopes  
SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1946

[Assinatura]  
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COMISSÃO NACIONAL DO TRABALHO

170  
cll S

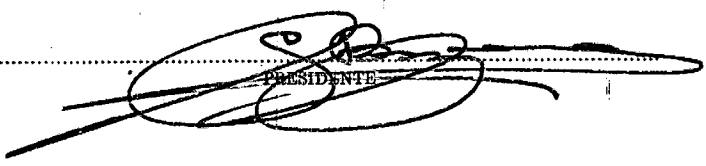
WALDEMAR MARQUES

Sorteado Relator o Sr. ....

DELFIN MOREIRA

Designado Revisor o Sr. ....

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1946

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1946

  
SECRETÁRIO

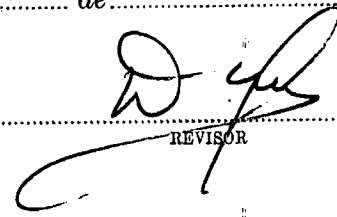
VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

RELATOR

VISTO Recbido: 7.6.47

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1947

  
REVISOR



71  
9-3-68

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º 8.900/116.....

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho,~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal, unanimemente.

Área com linhas horizontais para o texto da certidão, atualmente vazia.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ministros.

Waldemar Marques, Delfim Moreira, Caldeira Neto, Godoy Filho,  
Oliveira Lima, Julio Barata, Astolfo Serra, Edgard Sanchez.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, <sup>29</sup> de <sup>Junho</sup> de 194 <sup>4</sup>

  
Secretário do Conselho

72  
cello

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direito.

Em, 28-6-44  
[Signature]  
SECRETÁRIO



13  
cllg

ACÓRDÃO

Proc. TST - 8 900/46

(AC-934-47)

WM/ZM.

Recurso extraordinário de que não se conhece por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, S/A. Frigorífico Anglo e, como recorrido, Evaristo de Souza:

Evaristo de Souza reclamou perante o Juízo de Direito da Cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul, contra a S/A. Frigorífico Anglo, solicitando reintegração.

Contestando a ação, a reclamada disse que o reclamante trabalhara para ela na construção de seus edifícios e que, findas as obras, foi dispensado em 31 de dezembro de 1943 e novamente admitido em 3 de janeiro de 1944 para o quadro de operários; e que dera aviso prévio ao reclamante em 12 de julho de 1944, mas, antes de terminado o prazo, êle deixou de comparecer ao serviço, abandonando-o.

Foram ouvidas duas testemunhas da reclamada, que confirmam êstes pontos. Juntou a firma a ficha de registro dos empregados. Decidiu, então o Juiz de Direito, a fls. 18, pela procedência, em parte, do pedido, mandando pagar a indenização pleiteada até a data da revogação do Decreto-lei 5 689.

Ambas as partes recorreram, ordinariamente, e o extinto Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região negou provimento a ambos os recursos.

Somente a empregadora manifesta o presente recurso extraordinário, dizendo-o apoiado nas alíneas do art. 896. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 68, opina pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

Ê o relatório.

14  
clg<sup>2</sup>

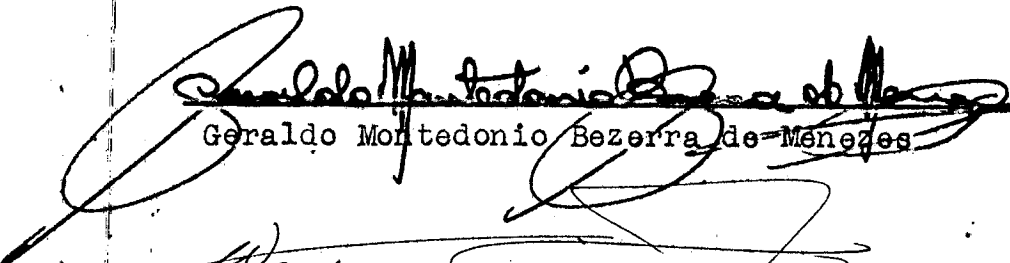
V O T O

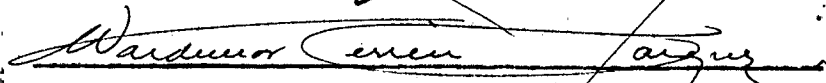
Preliminarmente, não conheço do recurso. A decisão foi prolatada de acôrdo com a jurisprudência seguida e firmada por êste Tribunal. Não há a divergência jurisprudencial apontada e nem a demonstração de que, por ventura, houvesse a sentença ferido algum texto de lei.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1947.

  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

  
Relator  
Waldemar Ferreira Marques

Ciente-   
Procurador  
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 30-17-1947

75  
celg

17/7/47

Transmita-se à S.D.C.

Em 31/7/47

*[Signature]*  
Kyval Soares Cerqueira  
Chefe da S.A.C.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 40

Rio, de 13 de Agosto de 1947

*[Signature]*  
Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1947

*[Signature]*  
E. S.

*[Signature]*  
a S. C.  
Rio, 13/8/47  
*[Signature]*

Fez em 20/8/47

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em.

*Reina da Silva Pereira*  
SECRETARIA  
*q. adm q.*

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, de 1947

~~Presidente~~

REMESSA

Aos 20 dias do mez de

*agosto* de 1947  
*T. R. T. da 4ª*

faço remessa destes autos ao

*Boinas*

Do que para constar, lavrei este termo.

~~João de Deus~~  
*Chefe substituto SPT.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ag 75  
Nelson

Vice-Prez. TRT 683/46

Recebido na Secretaria. 47

Em 11 de 9 de 1947

*Margarida de Almeida*  
Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente. 47

Em 11 de 9 de 1947

*Luiz Carneiro*  
Secretaria

**BAIXEM**

os autos à instancia de origem.

Em 11 de 9 de 1947

*José de Almeida*  
Presidente

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da T.C.J.  
Pelotas - R.G.S.

Em 12/9/47

Luiz Rucamandala  
Secretário

**RECEBIDO**

Em 20 de 9 de 1947  
Luiz Rucamandala



2176  
R. Lopes.

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 9<sup>o</sup> de 1917

Ruy Lopes

SECRETARIO

Espeis - Se deprecato para  
levantamento da causa antes  
depois de 15 dias, e o  
mesmo, mediante recibos do  
Procurador de Reclamante.  
Data Supra.

M. Russio

Certifico que, nesta data, efetuei  
deprecato entregando-o ao procurador  
de reclamante.

Em 20.9.17  
Ruy Lopes.

Paulo  
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 1917  
Luiz Lopes  
SECRETARIO

Arguisei  
Ord. Supra.  
M. A. S.

ARQUIVADO

Em 9 de 1917  
Luiz Lopes